

PROCESSO - A. I. Nº 146468.0082/07-4  
RECORRENTE - EUROPOSTO COM. DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0231-04/08  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19/11/2008

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0329-12/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Mantida a Decisão da Junta. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações não elididas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL QUE ESTÁ OBRIGADO. Multa reduzida, nos termos do art. 158, do RPAF/88, a partir do valor reduzido pela Junta de Julgamento, em decorrência da retroatividade benigna da Lei nº 10.847/07. Modificada a Decisão recorrida. **b)** NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações elididas em parte. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente em parte o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$6.100,73 acrescido de multas de 50%, 60% e 70%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$40.168,85 relativo às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - R\$4.630,37 (Gasolina e Álcool: 2005).
2. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado

mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado - R\$1.467,36 (Gasolina e Álcool: 2005).

3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, com aplicação de multa de caráter acessório - R\$100,00 (Gasolina e Diesel: 2004 e 2005).
4. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória - R\$36.568,85.
5. Extraviou documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que deixou de apresentar os talões de nota fiscal de venda a consumidor de nº 1701 a 2350 e 2401 a 2450, mediante intimação fiscal, sendo aplicada multa fixa por descumprimento de obrigação acessória - R\$3.500,00.
6. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - R\$3,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 515 a 520, discorrendo sobre todas as infrações e reconhecendo o cometimento da infração 6. A Junta de Julgamento, ao decidir a lide fiscal, exarou o voto a seguir transrito:

*O Auto de Infração exige ICMS relativo a diversas infrações: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária; recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre o valor do recolhido e o escriturado, além da aplicação de multas por falta de emissão, extravio de documentos fiscais e emissão de documento fiscal em lugar de outro que estava obrigado.*

*Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento da infração 6, que não será objeto de apreciação, devendo ser mantida.*

*Quanto às infrações 1 e 2, decorrente da omissão de entrada de mercadorias (gasolina e álcool), o impugnante alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização são pouco relevante e que corresponde a perda que considera satisfatória em porcentual aproximado de 0,6% do volume comercializado, de acordo com o art. 5º da Port. DNC.*

*Com relação ao argumento de que as quantidades apontadas como omitidas são pouco significantes, observo que o levantamento quantitativo de estoques foi elaborado com base nas informações de documentos escriturados nos livros fiscais do próprio contribuinte, adotando os procedimentos previstos na Port. 445/98, cujos demonstrativos foram entregues ao autuado (fls. 41 a 125). Portanto, caberia ao contribuinte demonstrar a ocorrência de inconsistências no levantamento fiscal, o que não ocorreu na sua defesa, motivo pelo qual não acato esta alegação.*

*Com relação à alegação de que a quantidade omitida encontra-se próxima do porcentual de 0,6% admitido pelo DNC, embora o autuante não tenha contestado na informação fiscal, constato que no levantamento fiscal, conforme demonstrativo sintético juntado às fls. 42 e 43, foram computados ganhos (entradas) e perdas (saídas) dentro do limite legal (0,6%), a exemplo dos demonstrativos analíticos acostados às fls. 49 a 65, cujas cópias também foram fornecidas ao impugnante. Logo, tendo sido considerado as perdas no levantamento fiscal, não acato tal alegação.*

*Concluo que o débito exigido é decorrente da aplicação do roteiro de auditoria de estoques com base nos livros e documentos fiscais do estabelecimento autuado. Comprovadas entradas de mercadorias não registradas, não há prova de que o imposto normal e o antecipado das mercadorias objeto da autuação tenham sido recolhidos por parte do vendedor, o que caracteriza a responsabilidade do autuado pelo valor do imposto.*

*Por sua vez, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas sem documento fiscal e não tendo o autuado comprovado que o imposto foi pago antecipadamente, está correta a exigência do imposto das infrações 01 e 02.*

*Com relação à infração 3, o recorrente contestou que deveria ser aplicada uma multa pelo cometimento da infração e não uma multa por exercício, bem como ponderou que as omissões apuradas são insignificantes o que no seu entendimento justifica a inaplicabilidade da multa. Requer que seja aplicada apenas uma multa no valor de R\$50,00 pelo cometimento da infração.*

*Conforme demonstrativos juntados ao processo (Anexos I a IV), o levantamento fiscal apurou omissão de saída de gasolina, álcool e diesel no exercício de 2004 e gasolina e diesel no exercício de 2005. Como estes produtos estão enquadrados no regime de substituição tributária, presume-se que o imposto foi pago com a sua aquisição (distribuidora) e é cabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta da emissão do documento fiscal correspondente. Neste caso, tendo o levantamento quantitativo sido apurado por exercício, foi constatado uma irregularidade em cada um deles e caso a empresa comprovasse erro no levantamento fiscal relativo a um exercício e não comprovasse erro no outro, elidiria a multa correspondente à falta de emissão de documento de um exercício, mas persistiria a multa aplicada no outro. Dessa forma é correta a aplicação de uma penalidade por exercício.*

*Com relação ao argumento de que a omissão apurada é insignificante, conforme apreciado anteriormente, o levantamento fiscal foi feito com base nos documentos fiscais do próprio contribuinte e caberia a ele comprovar possíveis erros do procedimento fiscal, o que não ocorreu.*

*Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97). Ficam mantidas as multas aplicadas na sua integralidade.*

*No tocante à infração 4, o impugnante reconheceu o cometimento da infração e solicitou que o percentual da multa fosse reduzida de 5% para 2% em decorrência da alteração ocorrida na Lei, o que foi acatado pelo autuante.*

*Constato que a Lei nº 10.847, de 27.11.07, com efeitos a partir de 28.11.2007, deu nova redação ao preceito contido no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, estabelecendo que a multa aplicada ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento, passaria para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço.*

*Dessa forma, conforme disposto no art. 106, II, “c”, Código Tributário Nacional, acato a alegação defensiva para aplicar por retroatividade benigna, o percentual da multa ora vigente com o propósito de beneficiar o sujeito passivo e ainda por se tratar de ato não definitivamente julgado, conforme determina Lei Complementar Tributária, reduzindo o valor da multa para R\$ 14.627,58 com aplicação do percentual de 2% e não o valor exigido de R\$36.568,85 com percentual de 5%, conforme demonstrativo abaixo.*

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/04	09/02/04	101.434,35	0,00	2,00	2.028,69
28/02/04	09/03/04	31.657,94	0,00	2,00	633,16
31/03/04	09/04/04	43.412,95	0,00	2,00	868,26
30/04/04	09/05/04	82.464,25	0,00	2,00	1.649,29
31/05/04	09/06/04	69.901,09	0,00	2,00	1.398,02
30/06/04	09/07/04	10.699,85	0,00	2,00	214,00
31/07/04	09/08/04	14.754,19	0,00	2,00	295,08
31/08/04	09/09/04	69.779,24	0,00	2,00	1.395,58
30/09/04	09/10/04	12.212,12	0,00	2,00	244,24
31/10/04	09/11/04	17.033,46	0,00	2,00	340,67
30/11/04	09/12/04	36.095,07	0,00	2,00	721,90

31/01/05	09/02/05	12.784,52	0,00	2,00	255,69
28/02/05	09/03/05	32.453,79	0,00	2,00	649,08
31/03/05	09/04/05	67.509,95	0,00	2,00	1.350,20
30/04/05	09/05/05	13.322,73	0,00	2,00	266,45
31/05/05	09/06/05	5.638,03	0,00	2,00	112,76
30/06/05	09/07/05	85.667,94	0,00	2,00	1.713,36
31/07/05	09/08/05	4.322,59	0,00	2,00	86,45
31/08/05	09/09/05	11.834,64	0,00	2,00	236,69
30/09/05	09/10/05	1.943,08	0,00	2,00	38,86
31/10/05	09/11/05	2.051,46	0,00	2,00	41,03
30/11/05	09/12/05	1.930,10	0,00	2,00	38,60
31/12/05	09/01/06	2.476,14	0,00	2,00	49,52
Total					14.627,58

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, ou aplicação de uma multa de valor menor, não acato, tendo em vista que a legislação tributária estabelece que as operações de vendas efetuadas diretamente ao consumidor final devem ser registradas em equipamento de controle fiscal. Não tendo procedido como determina a legislação, mesmo que as operações tenham sido documentadas e registradas, dificulta a verificação por parte do Fisco e não se sabe se o procedimento adotado pelo contribuinte não implicou na falta de recolhimento do imposto nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Infração mantida com a redução do valor da multa.

Relativamente à infração 5, tendo sido aplicada multa por falta de apresentação de documentos fiscais, sob alegação de extravio, na defesa apresentada o autuado apresentou parte dos documentos que afirmou ter sido localizado, conforme cópias juntadas às fls. 521 a 538, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal prestada.

Com a apresentação na defesa de parte dos talonários, restou não comprovado os de números 1701 a 1800; 2251 a 2350 e 2401 a 2450, totalizando 250 documentos, devendo ser mantida a multa de R\$5,00 por documento extraviado, o que totaliza débito de R\$1.250,00, nos termos do art. 42, XIX da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao argumento de que deve ser cancelada a multa, por ter sido aplicada outra na infração 4, relativa a documentos emitidos em lugar de outro que estava obrigado, não pode ser acatado tendo em vista que se tratam de penalidades de caráter acessório de natureza diferente. Seria cabível, conforme prevista na legislação tributária, a sua absorção, se a multa fosse concomitante com outra decorrente da obrigação principal. Além do mais, constato que conforme demonstrativos elaborados pelo autuante relativos à multa aplicada na infração 4, não foram relacionadas as notas fiscais de nºs 1701 a 1794 (fl. 180) e 2251 a 2350 (fl. 304). Infração elidida em parte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, o contribuinte inicialmente argumentou que as omissões apuradas pela fiscalização, compreendendo 11.138 litros de gasolina C e 171 litros de álcool, representam, respectivamente, 0,73% e 0,097% do total de entradas registradas no mesmo período. Informou, também, que os combustíveis são produtos que possuem volatilidade, tendendo a evaporar-se ou expandir-se, a depender da temperatura e das condições de armazenagem, observando que o autuante considerou uma perda estimada de 0,06%, conforme previsão em norma específica, podendo, no entanto, o volume armazenado nos tanques, por conta das medições diárias, ter variações para mais ou para menos. Disse que o autuante, ao conferir o LMC, considerou o percentual de 0,6% quando a perda medida era superior, mas quando era inferior considerava a quantidade efetivamente medida, distorcendo assim o levantamento fiscal. Declarou que o percentual indicado pela ANP se baseia em estudos técnicos relativamente à possibilidade da ocorrência das perdas e que se algum acréscimo for constado no volume não há percentual estimado na legislação. Declarou que as aferições somente poderiam ser contestadas se estivessem em desconformidade com o padrão de alteração dos produtos, o que não ocorreu segundo os relatórios em que se baseia a autuação. Argumentou que a diferença apurada, de 171 litros de álcool, é inexpressiva, não havendo que se cogitar que a empresa tenha adquirido pequena quantidade sem nota fiscal. Quanto à omissão de entrada de 11.138 litros de gasolina C,

afirmou que a mesma representa 0,73% sobre as quantidades totais adquiridas no período, correspondente a 1.515.000 litros, e se não fosse o exercício matemático desenvolvido pelo autuante tal diferença não teria sido constatada. Fez as seguintes indagações: considerando a relativa imprecisão na medição dos combustíveis poderia o levantamento fiscal chegar a tanta precisão em relação às quantidades apuradas? Será que um comerciante adquiriria menos de 1% de suas compras sem notas fiscais? Seria lucrativo fazer uma operação de tão reduzida monta?

Prosssegui o recorrente, nessa linha de argumentação, afirmando que os seus questionamentos se relacionam aos resultados do levantamento fiscal, considerando as especificidades e características dos produtos objeto da ação fiscal. Quanto a insignificante quantidade de 171 litros de álcool, declarou que a mesma representa mais ou menos três tanques de um veículo pequeno, deixando o relator da 1º grau de apreciar aspectos relevantes da defesa, destacando que a omissão apurada resultou de um exercício matemático desenvolvido na ação fiscal, que no seu entender fere as disposições da Portaria nº 445/98.

Quanto à infração 3, em razão da insignificante proporção das omissões de saídas detectadas, também motivadas pelo “exercício matemático” desenvolvido pelo autuante, pediu o recorrente a exclusão da multa. Requeru, alternativamente, a aplicação de uma única multa pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$50,00, visto que foram aplicadas duas penalidades, uma para cada exercício fiscal, totalizando a quantia de R\$100,00.

Quanto à multa do item 4 da autuação, correspondente à emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal legalmente exigível, reduzida pela JJJ em razão da retroatividade benigna da nova lei, discorreu que a conduta empresarial não casou nenhum prejuízo ao Estado, já que as operações foram todas documentadas e registradas; o imposto já se encontrava retido com a fase de tributação encerrada; e o fisco se valeu daqueles documentos para efetuar os levantamentos que entendeu necessários para a execução da ação fiscalizadora. Apelou para a redução da penalidade, com apoio no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, propondo a aplicação da multa de R\$50,00, em razão da falta de repercussão financeira em desfavor do erário estadual.

Sobre a multa por extravio de documentos, envolvendo talões de nota de venda a consumidor – modelo 2, correspondente ao item 5 do Auto de Infração, requereu o cancelamento ou redução da penalidade, sob o argumento de que esta infração se encontra interligada com a infração 4, pois na infração em análise (item 5), a acusação é falta de apresentação dos documentos solicitados via intimação. Já a imputação da anterior versa sobre a utilização irregular dos mesmos documentos. Afirmou, que no seu entendimento, a multa do item 5 sequer poderia ser aplicada por representar duas penalidades atribuídas aos mesmos documentos, razão pela qual não reconhece a sua legitimidade (legalidade).

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), em parecer acostado às fls. 581/582, observou que o levantamento quantitativo de estoques foi contestado pelo autuado que se limitou a considerar que os valores encontrados são irrisórios. Afirmou que os percentuais de perda e evaporação, até o limite de 0,6% foram considerados pelo autuante e que o fato de se ter apurado diferenças pequenas não é suficiente para descharacterizar a infração. Quanto às multas por descumprimento de obrigações acessórias, se posicionou contrária à tese recursal de que as notas fiscais relativas à infração 4 são as mesmas que serviram de base para a imputação contida na infração 5. Afirmou que uma das infrações se refere à emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal e a outra diz respeito a falta de apresentação de notas fiscais, sob a alegação de extravio de parte dos documentos, sendo, portanto, infrações distintas. No que se refere ao pedido de cancelamento ou redução de multa, disse haver em favor do recorrente o fato do ICMS apurado no lançamento ser em valor proporcionalmente pequeno em relação à movimentação total da empresa. Declarou caber ao CONSEF apreciar o caso e decidir pela redução, cancelamento ou manutenção integral da penalidade lançada no Auto de Infração. Ao finalizar, opinou pelo Não Provimento Recurso empresarial.

## VOTO

Quanto às infrações 1 e 2, o apelo empresarial circunscreve-se, basicamente, na alegação da pequena representatividade das omissões frente ao total das operações promovidas pelo contribuinte, em torno de 0,0097, para o produto álcool e 0,73%, para o produto gasolina C, além do argumento de que as diferenças são decorrentes de um exercício matemático do autuante, dada a relativa imprecisão da medição quantitativa dos produtos, sujeitos a perdas e ganhos, por conta das suas características voláteis e pelas condições de armazenamento. De início cabe observar que o levantamento fiscal objeto da impugnação empresarial o autuante considerou as perdas e ganhos, dentro do limite previsto na norma do DNC, de 0,6% (Portaria nº 26/92), razão pela qual caberia ao contribuinte, através de prova idônea, demonstrar que as diferenças remanescentes, apuradas pelo fisco, foram decorrentes de fatos não previstos na norma que regulamenta o setor. Sem lastro probatório que infirme a acusação, mesmo diferenças de pequena monta são passíveis de exigência fiscal, pois a atividade do fisco é plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). O “exercício matemático” alegado pelo recorrente não decorreu de arbitrariedade fiscal, pois se encontra pautada nas normas da Portaria nº 445/98, que disciplina o roteiro de auditoria fiscal de contagem dos estoques, por espécie de mercadorias. Assim, seguindo a norma citada e tendo por base a própria escrituração do contribuinte, o autuante considerou os estoques iniciais e finais, as entradas e as saídas dos produtos, computou as perdas e ganhos inerentes à atividade de comercialização de combustíveis. As diferenças apuradas deveriam ter sido justificadas pelo sujeito passivo, que não o fazendo, incorreu em infração à legislação tributária, não importando, se as diferenças são ou não de pequena monta. O princípio da insignificância ou da não lesividade da conduta, originário do direito penal, que afasta a aplicação de penas não se aplica ao caso em exame, visto que na relação tributária tem conteúdo meramente patrimonial. Ademais, as omissões totalizaram a base de cálculo de R\$27.237,47, que à alíquota de 17%, resultou na exigência de imposto no valor de R\$4.630,37, além do imposto referente à substituição tributária, que integra o item 2 da autuação, no montante de R\$1.467,36. Importante ressaltar que neste processo a exigência fiscal quanto ao item gasolina C foi apurado a menos, visto que a alíquota aplicável às operações com este produto é de 25%.

Quanto ao item 3, correta a decisão da Junta Fiscal. A multa deve ser aplicada a cada exercício, visto que o levantamento fiscal abarcou dois períodos anuais distintos e autônomos, constituindo, portanto, infrações autônomas. Mantida a penalidade em R\$100,00.

Em relação ao item 4, cabível a redução da penalidade, além daquela já prevista na Lei nº 10.847/07, que alterou o percentual da multa de 5% para 2%. Da análise do caso concreto, entendo cabível a redução, considerando que na atividade comercial desenvolvida pelo contribuinte, que envolve a revenda no varejo de combustíveis e lubrificantes, a grande maioria das mercadorias são submetidas à tributação antecipada, de forma que a emissão da nota fiscal em substituição ao cupom fiscal, não gera grandes embaraços ao fisco. Apenas a aplicação do roteiro de auditoria de estoques prejudicado, mas mesmo assim, de forma menos gravosa, uma vez que a fiscalização da movimentação de saídas de combustíveis se concentra no exame do livro de movimentação de combustíveis (LMC). Em razão dessas circunstâncias específicas do caso em exame e como arrimo no art. 158 do RPAF/99, reduzo a penalidade para 10% do valor a condenação fixada pela Junta de Julgamento Fiscal, passando, assim, a penalidade de R\$14.627,58 para R\$1.462,75. Indefiro o pedido de redução da penalidade para R\$50,00, visto que a ação do contribuinte emitindo notas fiscais em substituição ao cupom do ECF gera para o fisco dificuldades na aplicação do roteiro de estoques, visto que a manipulação dos dados a partir da nota fiscal demanda maior tempo e a análise de documento a documento.

Por último, relativamente ao item 5, acompanho integralmente o entendimento da Procuradoria Estadual, pois as notas fiscais relativas à infração 4 não são as mesmas que serviram de base para a imputação contida na infração 5. A infração se refere à emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal e a outra diz respeito a falta de apresentação de notas fiscais, sob a alegação de extravio de parte dos documentos, sendo, portanto, infrações distintas. Na base de cálculo da

infração 4 não se encontram computados os valores das notas fiscais extraviadas, até porque elas não foram apresentadas ao fisco. Infração mantida, no valor de R\$1.250,00, com as correções efetuadas pela Junta de Julgamento Fiscal.

Considerando o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para reduzir nesta instância, tão-somente, a multa prevista no item 4 do Auto de Infração, conforme fundamentação acima, conforme demonstrativo de débito abaixo:

RELATÓRIO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO										
Déb.	Infr.	Cód. Infração	Grp.	Data Ocorrência	Data Vencimento	Aliq.	Valor Histórico	Multa	Valor Julgado-JJF	Valor Julgado-CJF
1	1	04.05.08	P	31/12/2005	09/01/2006	17	4.630,37	70	4.630,37	4.630,37
2	2	04.05.09	P	31/12/2005	09/01/2006	17	1.467,36	60	1.467,36	1.467,36
3	3	04.05.03	M	31/12/2004	31/12/2004	0	50,00	0	50,00	50,00
4	3	04.05.03	M	31/12/2005	31/12/2005	0	50,00	0	50,00	50,00
5	4	16.12.16	M	31/01/2004	09/02/2004	0	5.071,72	5	2.028,69	202,87
6	4	16.12.16	M	28/02/2004	09/03/2004	0	1.582,90	5	633,16	63,32
7	4	16.12.16	M	31/03/2004	09/04/2004	0	2.170,65	5	868,26	86,83
8	4	16.12.16	M	30/04/2004	09/05/2004	0	4.123,21	5	1.649,29	164,93
9	4	16.12.16	M	31/05/2004	09/06/2004	0	3.495,05	5	1.398,02	139,80
10	4	16.12.16	M	30/06/2004	09/07/2004	0	534,99	5	214,00	21,40
11	4	16.12.16	M	31/07/2004	09/08/2004	0	737,71	5	295,08	29,51
12	4	16.12.16	M	31/08/2004	09/09/2004	0	3.488,96	5	1.395,58	139,56
13	4	16.12.16	M	30/09/2004	09/10/2004	0	610,61	5	244,24	24,42
14	4	16.12.16	M	31/10/2004	09/11/2004	0	851,67	5	340,67	34,07
15	4	16.12.16	M	30/11/2004	09/12/2004	0	1.804,75	5	721,90	72,19
16	4	16.12.16	M	31/01/2005	09/02/2005	0	639,23	5	255,69	25,57
17	4	16.12.16	M	28/02/2005	09/03/2005	0	1.622,69	5	649,08	64,91
18	4	16.12.16	M	31/03/2005	09/04/2005	0	3.375,50	5	1.350,20	135,02
19	4	16.12.16	M	30/04/2005	09/05/2005	0	666,14	5	266,45	26,65
20	4	16.12.16	M	31/05/2005	09/06/2005	0	281,90	5	112,76	11,28
21	4	16.12.16	M	30/06/2005	09/07/2005	0	4.283,40	5	1.713,36	171,33
22	4	16.12.16	M	31/07/2005	09/08/2005	0	216,13	5	86,45	8,65
23	4	16.12.16	M	31/08/2005	09/09/2005	0	591,73	5	236,69	23,67
24	4	16.12.16	M	30/09/2005	09/10/2005	0	97,15	5	38,86	3,89
25	4	16.12.16	M	31/10/2005	09/11/2005	0	102,57	5	41,03	4,10
26	4	16.12.16	M	30/11/2005	09/12/2005	0	96,51	5	38,60	3,86
27	4	16.12.16	M	31/12/2005	09/01/2006	0	123,81	5	49,52	4,95
28	5	16.03.02	M	31/12/2005	31/12/2005	0	3.500,00	0	1.250,00	1.250,00
29	6	03.01.01	P	31/12/2004	09/01/2005	17	3,00	60	3,00	3,00
<b>TOTAL</b>							<b>46.269,70</b>		<b>22.078,31</b>	<b>8.913,51</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0082/07-4 lavrado contra **EUROPOSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.100,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.470,36 e 70% sobre R\$4.630,37, previstas no art. 42, II, “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$2.812,78**, previstas no art. 42, XXI, XIII-A, “h”, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, e o inciso XIX, “a” da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS